

RECOMENDAÇÃO Nº 18**de 28 de Fevereiro de 1986**

relativa à legislação aplicável aos desempregados ocupados a tempo parcial num Estado-membro que não o Estado de residência, adoptada pela Comissão Administrativa por ocasião da sua 202ª sessão, de 27 e 28 de Fevereiro de 1986

(86/C 284/05)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Considerando que sempre que os trabalhadores que residem no território de um Estado-membro beneficiem, por força da legislação que lhes é aplicável, das prestações por desemprego, deve ser permitido a esses trabalhadores exercer uma actividade profissional a tempo parcial no território de outro Estado-membro, mantendo o direito às prestações por desemprego a cargo do Estado de residência;

Considerando que é necessário, nesta situação, determinar a legislação aplicável a estes trabalhadores, tendo em vista evitar os eventuais conflitos de leis;

Considerando que é desejável manter estes trabalhadores sujeitos à legislação do país da sua residência tanto no que diz respeito ao pagamento das contribuições devidas em virtude da sua actividade profissional como à concessão das prestações;

RECOMENDA

às autoridades competentes dos Estados-membros interessados que concluam, ou encarreguem os organismos designados por estas autoridades competentes de concluir, acordos, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, nas seguintes condições:

1. Os acordos devem prever que os trabalhadores que beneficiem no Estado de residência das prestações por desemprego, e que exerçam simultaneamente uma actividade profissional a tempo parcial num outro Estado-membro, fiquem exclusivamente sujeitos à legislação do primeiro Estado tanto para o pagamento das contribuições como para a concessão das prestações.
2. Para a aplicação destes acordos, devem ser observadas as seguintes formalidades administrativas:
 - a) A instituição que paga a prestação por desemprego no Estado de residência do interessado informará a instituição designada pela autoridade competente deste Estado do exercício de qualquer actividade profissional a tempo parcial pelo interessado num outro Estado-membro.
 - b) Esta última instituição enviará ao interessado um certificado que ateste que ele se encontra sujeito à sua legislação e transmitirá uma cópia à instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro no território do qual o interessado exerce a sua actividade a tempo parcial.

Devem ser enviadas em anexo ao certificado, e à atenção da entidade patronal, todas as informações necessárias, em virtude da sujeição do interessado à legislação do Estado da sua residência. O certificado permanece válido enquanto a instituição do país onde o trabalhador está empregado não tiver recebido a notificação da sua anulação.

- c) As instituições em causa devem utilizar o modelo de atestado em anexo à presente recomendação.

O Presidente
da Comissão Administrativa
C. van den BERG

COMUNIDADES EUROPEIAS
Regulamento de Segurança Social

Ver instruções no verso

E 101A

(¹)

ATESTADO RELATIVO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Recomendação de 28 de Fevereiro de 1986, relativa à legislação aplicável aos desempregados ocupados a tempo parcial num Estado-membro que não o Estado de residência, da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

1.	Interessado		
1.1.	Apelido (²)	Nomes próprios	Apelido de solteira
1.2.	Data de nascimento	Nacionalidade	D.N.I. (³)
1.3.	Endereço habitual (⁴):		
1.4.	Número de inscrição:		
2.	O interessado acima mencionado tem direito às prestações de desemprego		
3.	Encontra-se sujeito à legislação do país: (¹)		
4.	Encontra-se ocupado a tempo parcial desde ao serviço da entidade patronal mencionada no ponto 5.		
5.	Entidade patronal		
5.1.	Nome ou firma:		
5.2.	Endereço (⁴):		
6.	Instituição designada do Estado-membro a cuja legislação o interessado está sujeito		
6.1.	Designação:	Nº de código (⁵)	
6.2.	Endereço (⁴):		
6.3.	Carimbo	6.4.	Data:
		6.5.	Assinatura
		
7.	Notificação da interrupção do direito às prestações de desemprego (⁶)		
7.1.	O direito às prestações de desemprego cessou em		
7.2.	Carimbo	7.3.	Data:
		7.4.	Assinatura
		

E 101 A

INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido em caracteres de imprensa, utilizando somente as linhas ponteadas

A *instituição designada* do Estado-membro a cuja legislação o interessado está sujeito, informada do exercício de uma actividade profissional a tempo parcial no território de um outro Estado-membro pela instituição que paga as prestações de desemprego, preenche o formulário e envia-o ao interessado. Envia igualmente um exemplar do formulário à instituição designada do Estado-membro no território do qual o interessado exerce a sua actividade a tempo parcial.

NOTAS

- (¹) Sigla do Estado-membro a cuja legislação o trabalhador está sujeito:
B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = República Federal da Alemanha; E = Espanha; GR = Grécia; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; P = Portugal; GB = Reino Unido.
- (²) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos. Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira) pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.
- (³) Para os nacionais espanhóis, indicar o número que consta do bilhete de identidade nacional (D.N.I.), se existir, mesmo que esteja caducado. Na sua falta, indicar «não tem».
- (⁴) Rua, número, código postal, localidade, país.
- (⁵) A completar, se o tiver.
- (⁶) A instituição mencionada no ponto 6 deve preencher o formulário, quadros 1 a 7, e enviá-lo a instituição designada do Estado-membro em cujo território o interessado exerce a sua actividade a tempo parcial.